



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 955134 - DF (2024/0400456-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ALEXANDRE GALVAO AZEVEDO (PRESO)
ADVOGADA : THAYNÁ FREIRE DE OLIVEIRA - DF065674
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foi constatada a presença de elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois houve a apreensão de grande quantidade de drogas, balança de precisão, colete balístico, simulacro de arma de fogo e motocicleta com placa adulterada, além dos antecedentes da parte agravante por atos infracionais análogos a roubo e desacato

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade e a natureza das drogas apreendidas, bem como a reiteração de condutas delitivas, constituem fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio

Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 955134 - DF (2024/0400456-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ALEXANDRE GALVAO AZEVEDO (PRESO)
ADVOGADA : THAYNÁ FREIRE DE OLIVEIRA - DF065674
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foi constatada a presença de elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois houve a apreensão de grande quantidade de drogas, balança de precisão, colete balístico, simulacro de arma de fogo e motocicleta com placa adulterada, além dos antecedentes da parte agravante por atos infracionais análogos a roubo e desacato.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade e a natureza das drogas apreendidas, bem como a reiteração de condutas delitivas, constituem fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXANDRE GALVÃO AZEVEDO contra a decisão de fls. 64-70, que denegou a ordem de *habeas*

corpus.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que houve ilegalidade na busca pessoal e domiciliar, devendo ser extirpadas as provas oriundas desta diligência e revogada a prisão preventiva ante a ausência de fundamentos jurídicos para sua manutenção.

Busca a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva da parte agravante ou a submissão do recurso ao colegiado da Sexta Turma.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco algum na decisão recorrida.

A decisão que denegou o *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 64-70):

Do acórdão impugnado extrai-se que a prisão cautelar foi assim fundamentada (fl. 27):

2. Da necessidade de conversão do flagrante em prisão preventiva.

A prova da materialidade do crime é extraída do laudo provisório, do auto de exibição e apreensão, do boletim de ocorrência e dos depoimentos colhidos no APF. Os indícios suficientes da autoria também estão presentes, pois o custodiado foi preso em flagrante, sendo que na sua posse foi apreendida grande quantidade de drogas (sete porções de *crack* com a massa de 347,92 gramas, uma porção de *crack* com a massa de 65,63 gramas, uma porção de maconha com a massa de 3,29 gramas). Também foram apreendidas balança de precisão, plástico filme, expressiva quantidade de dinheiro em espécie, colete balístico, simulacro de arma de fogo, grande quantidade de aparelhos celulares e uma motocicleta com placa adulterada, levando também a lavratura do auto de prisão em flagrante pelo crime respectivo.

Os fatos apresentam gravidade concreta, porquanto o custodiado não só foi preso com grande quantidade de drogas de alto poder nocivo, e com uma motocicleta de placa adulterada, como também foram encontrados diversos objetos em sua residência que podem indicar uma dedicação à prática delituosa. O autuado foi flagrado realizando a venda de drogas ainda fora da residência e no seu interior grande quantidade de entorpecentes foram

apreendidos. O contexto do *modus operandi* demonstra especial periculosidade e ousadia ímpar, tornando necessária a constrição cautelar para garantia da ordem pública.

Cumprе frisar que a apreensão de expressiva quantidade de entorpecente, inclusive de natureza extremamente deletéria, também demonstra o profundo envolvimento do autuado na traficância, sua periculosidade e o risco concreto de reiteração delitiva. Nesse sentido, confirmam-se Acórdão 1282532, 07284946120208070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 10/9/2020, publicado no PJe: 23/9/2020; Acórdão 1263578, 07187158220208070000, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 9/7/2020, publicado no DJE: 22/7/2020; e Acórdão 1241923, 07048742020208070000, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 2/4/2020, publicado no PJe: 23/4/2020.

Ademais, o custodiado ostenta passagens enquanto menor por atos infracionais análogos a vários crimes de roubos e desacato. No ponto, embora as certidões de passagens pela VIJ não caracterizem maus antecedentes ou reincidência, servem para atestar a periculosidade do autuado e indicar a necessidade de mantê-lo segregado. Desse modo, a prisão provisória encontra amparo na necessidade de se acautelar a ordem pública, prevenindo-se a reiteração delitiva e buscando também assegurar o meio social e a própria credibilidade dada pela população ao Poder Judiciário. Ressalto que o(s) delito(s) imputado(s) comina(m), abstratamente, pena privativa de liberdade máxima maior que 4 (quatro) anos de reclusão (exigência do inciso I do art. 313 do CPP).

Ante as circunstâncias fáticas acima delineadas, as medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319, do CPP) não se mostram, por ora, suficientes e adequadas para acautelar os bens jurídicos previstos no inciso I, do art. 282, do Código Processual, sendo de todo recomendável a manutenção da segregação como único instrumento que atende às peculiaridades do caso concreto.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois, por ocasião da prisão em flagrante, houve apreensão de sete porções de *crack* com massa de 347,92 g, uma porção de *crack* com massa de 65,63 g, uma porção de maconha com massa de 3,29 g, junto com balança de precisão, plástico filme, colete balístico, simulacro de arma de fogo e uma motocicleta com placa adulterada.

Esse entendimento está alinhado com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece que a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva.

[...]

Por sua vez, a apreensão de droga junto com apetrechos

relacionados ao tráfico, como balança de precisão e embalagens, justificam a prisão preventiva consoante entendimento desta Corte Superior.

[...]

Ademais, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, há o risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que o réu ostenta passagens por atos infracionais análogos aos crimes de roubo e desacato.

Tal entendimento está alinhado com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão. Sobre o tema: AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

[...]

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual, se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024. Por fim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

[...]

Quanto à aventada nulidade relativa à abordagem, busca pessoal e ingresso domiciliar, destaca-se ser inviável a análise da questão em *habeas corpus* pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a prematura fase processual em que se encontra a ação penal originária.

Conforme consignado na decisão recorrida, a alegação de nulidade da diligência de busca pessoal e domiciliar realizada pelos policiais é inviável em *habeas corpus*, por se mostrar prematura, tendo em vista a fase processual inicial em que se encontra.

A parte agravante juntou documentos às fls. 88-94, incluindo o relato da testemunha Francisco, o qual corrobora a tese da parte insurgente, que pugna pela ilegalidade da medida.

O acórdão do Tribunal de origem ao analisar o pleito da parte agravante assim fundamentou (fl. 28):

Consigne-se desde já que a tese defensiva acerca da suposta ilegalidade na obtenção da prova não é aferível de plano, de modo que as circunstâncias em que houve a apreensão da droga e apetrechos para o tráfico na residência do réu, sobretudo se houve ou não autorização por parte do paciente, trata-se que questão meritória, a qual demanda ampla dilação probatória e que não é possível de ser feita nesta via estreita, razão pela qual a tese defensiva deve ser apreciada pela autoridade judiciária no momento oportuno.

Não obstante, nesta fase processual inicial da ação penal, o que se tem nos autos é a afirmação categórica dos policiais, os quais possuem fé-pública, de que o paciente franqueou o acesso à sua residência, local onde foram encontradas as drogas e apetrechos relacionados à traficância.

Além do mais, não soa ruim consignar que, absolutamente inviável em sede de *habeas corpus* pontificar que os policiais estão mentindo.

Acrescenta-se que a tese defensiva exige ampla dilação probatória e, novamente, o *habeas corpus* não é o meio adequado para desqualificar essas declarações, devendo a questão ser examinada no curso do processo penal.

Em relação à manutenção da prisão preventiva a decisão agravada entendeu que a prisão cautelar foi fundamentada na gravidade do delito, evidenciada pela quantidade de drogas apreendida (413,55 g de *crack* e 3,29 g de maconha), além de uma balança de precisão, plástico filme, colete balístico, simulacro de arma de fogo e uma motocicleta com placa adulterada, esses elementos indicam risco à ordem pública, justificando a custódia preventiva.

Para corroborar a manutenção da segregação cautelar, o Juízo de origem apontou o risco de reiteração delitiva, fundamentado nos antecedentes da parte insurgente por atos infracionais relacionados a roubo e desacato, o que justificou a manutenção da prisão preventiva.

Dessa forma, a parte agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 955.134 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0400456-2

Número de Origem:

07337183520248070001 07396475220248070000 103632024 5342024 7337183520248070001
7396475220248070000

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THAYNA FREIRE DE OLIVEIRA

ADVOGADA : THAYNÁ FREIRE DE OLIVEIRA - DF065674

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS

PACIENTE : ALEXANDRE GALVAO AZEVEDO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE GALVAO AZEVEDO (PRESO)

ADVOGADA : THAYNÁ FREIRE DE OLIVEIRA - DF065674

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025